

VOTO Nº 112/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo Datavisa nº: 25351.103771/2016-63

Expediente nº: 4532259/21-5

Empresa: Condor Super Center Ltda.

Assunto da Petição: Recurso Administrativo - PAS

Analisa recurso administrativo em face do Aresto nº 1.447, de 4/8/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 05/08/2021, Seção 1, páginas 68-69.

Área responsável: CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Relatora: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório e Análise

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº 4532259/21-5, em face do Aresto nº 1.447, de 4/8/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 05/08/2021, Seção 1, páginas 68-69, interposto pela empresa Condor Super Center Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 27ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), que decidiu, manter a decisão a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 848/2021- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Das motivações que levaram ao Auto de Infração Sanitária (AIS), a empresa foi autuada ao fazer propaganda de alimentos abrangidos pela Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes (NBCAL), Bebida de soja PURITY e Leite UHT BATAVO, por meio de encarte promocional do Condor Hipermercados, do período de 4 a 14 de maio de 2006, contrariando a legislação sanitária no seguinte aspecto:

- Omitir a advertência: "O Ministério da Saúde adverte: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até dois anos de idade ou mais".

Essa conduta, violou a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 222, de 5 de agosto de 2002, *in verbis*:

RDC 222/2002:

[...]

4. PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

4.2. A promoção comercial de alimentos infantis a que se refere os itens 1.2.2., 1.2.3. e 1.2.4. deve incluir, em caráter obrigatório e com destaque, a seguinte advertência visual e ou auditiva, de acordo com o meio de divulgação:

4.2.1. Para os itens 1.2.2. e 1.2.3., respectivamente: "O Ministério da Saúde adverte: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os dois anos de

idade ou mais."

[...]

A conduta irregular resultou em auto de infração sanitária (AIS) com a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição da propaganda.

A recorrente alegou em face do recurso de 2ª instância:

- ocorrência da prescrição intercorrente;
- reconhecimento de nulidade do auto de infração, em decorrência da inobservância de requisito formal de validade, por ausência de assinaturas;
- que os produtos BEBIDA DE SOJA PURITY e LEITE UHT BATAVO não são alimentos infantis, portanto afastaria a incidência do item 4.2, tendo em vista que o referido item faz referência exclusivamente à promoção comercial de alimentos infantis;
- assim a recorrente entende pela inoccorrência da infração e solicita a nulidade da penalidade aplicada à empresa.

Quanto a questão levantada pela recorrente, qual seja a prescrição intercorrente, esta não procede já que entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, conforme demonstrado na decisão em 2ª instância.

Com referência à nulidade do auto de infração, os princípios administrativos foram observados na lavratura do AIS e na instauração do processo administrativo sanitário. O auto de infração foi elaborado com fundamentação legal, com a devida descrição da irregularidade, tendo como escopo dar conhecimento à autuada da infração cometida e resguardar o interesse público. Ademais, ressalta-se que o aviso de recebimento (AR) constante do processo constitui prova da notificação da empresa, com conseqüente formalização da relação processual, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Referente ao mérito, vê-se que no presente caso estão demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária. Há previsão legal e regulamentar objetiva quanto à obrigatoriedade de aposição da frase de advertência na propaganda de leites fluidos, leites em pó e similares de origem vegetal. As frases de advertência têm o intuito de promover o uso apropriado dos alimentos para essa faixa etária lactentes e infantil, protegendo e incentivando o aleitamento materno nos primeiros 6 (seis) meses de idade e a sua continuidade até os 2 (dois) anos de idades, tratando-se de questão de saúde pública ressaltar a importância do aleitamento materno, contrapondo a praticidade de alimentos substitutos comercializados e promovidos por publicidade comercial.

Observa-se dos fatos descritos que houve inobservância da norma sanitária por parte da empresa autuada. Verifica-se ainda, que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

[...]

Fica assim, claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. Não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população.

A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena em conformidade com o art. 2º c/c art.6º da Lei nº. 6.437, de 1977, a penalidade está livre de abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Registra-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº. 6.437, de 1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

Desta forma, pelo exposto, ficam demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, de acordo com o exposto no Voto nº 848/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Esta Segunda Diretoria, em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, entende pela ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Como se infere o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em análise, motivo pelo qual passam as razões de INDEFERIMENTO o Aresto nº 1.447, de 4/8/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 05/08/2021 da GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

2. **Voto**

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente, assim, VOTO por CONHECER do recurso e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se irretocável a decisão recorrida e conseqüentemente a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

Por fim solicito a inclusão em Circuito deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 08/05/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2372924** e o código CRC **B2A1EF37**.
